



Número: **8038355-25.2023.8.05.0000**

Classe: **TUTELA PROVISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita**

Última distribuição : **09/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **8001961-73.2023.8.05.0079**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORDELIA TORRES DE ALMEIDA (REQUERENTE)	FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA (REQUERIDO)	FABRICIO GHIL FRIEBER (ADVOGADO)
JAIRO BRASIL DOS SANTOS (REQUERIDO)	JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49066 113	11/08/2023 14:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: TUTELA PROVISÓRIA n. 8038355-25.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

REQUERENTE: CORDELIA TORRES DE ALMEIDA

Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

REQUERIDO: JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA e outros (2)

Advogado(s): FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670-A), JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JC BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340-A)

DECISÃO

INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal pleiteada na apelação interposta contra a sentença que denegou a segurança pleiteada no mandado 8001961-73.2023.8.05.0079 visto que, a despeito das razões unilaterais, deduzidas pela impetrante, que por mim foram examinadas quando concedi efeito suspensivo ao agravo de instrumento anteriormente interposto, ao exame da sentença notam-se ao menos dois fundamentos adicionais que, aparentemente, afastam a probabilidade de provimento da apelação.

Em primeiro lugar, a sentença apontou que a formação da comissão por sorteio precedeu consulta de todos os vereadores acerca do critério. Assim, tendo a casa legislativa, reunida, decidido formar a comissão de tal modo, aparentemente deve se respeitar a decisão soberana daquele Poder, diferentemente da hipótese que ocorreria se, por exemplo, a presidência ou a mesa da casa houvesse tomado a iniciativa, sem consulta aos membros, acerca de tal mecanismo que terminaria por ser adotado.

Em segundo lugar, a sentença destacou que o art. 23 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores prevê que, na formação de quaisquer comissões, se o critério da proporcionalidade partidária não terminar por conferir vaga à minoria, a minoria ainda assim terá uma vaga garantida. Portanto, se, ao decidir a antecipação de tutela do agravo, ponderei que o critério da proporcionalidade partidária não deixaria vaga, numa comissão de três (3) vereadores, para a minoria, devo considerar, por outro lado, que referido dispositivo reserva uma cadeira à minoria em toda e qualquer comissão, independente da proporcionalidade. Este outro dispositivo, adotado como fundamento pela sentença, excepciona o fundamento que havia embasado a decisão liminar do agravo e termina por revelar a aparente ausência de probabilidade de provimento da apelação.

INTIMEM-SE.

AGUARDE-SE a recepção, neste Tribunal, dos autos principais, para julgamento colegiado



da apelação.

Salvador, 10 de agosto de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

Relator

